



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 976.691 - MG (2007/0183064-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : MAURÍCIO BARBOSA GONTIJO
ADVOGADOS : CRISTINA DE ALMEIDA CANÊDO
MAURICIO BARBOSA GONTIJO
AGRAVADO : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO INTERPOSTA ANTES DO JULGAMENTO DE EMBARGOS OPOSTOS CONTRA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. DETERMINAÇÃO DE NOVA ANÁLISE DA APELAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. É intempestiva a apelação interposta antes do julgamento de embargos de declaração opostos contra a sentença, sem que haja posterior ratificação.
2. No caso em análise, o Tribunal *a quo* conheceu do apelo intempestivo e deu-lhe provimento, deixando de analisar os pedidos formulados na apelação tempestiva interposta pelo outro litigante.
3. Devem os autos retornar ao Tribunal de origem para exame da apelação interposta tempestivamente.
4. Agravo regimental a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília-DF, 27 de novembro de 2012 (Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 976.691 - MG (2007/0183064-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : MAURÍCIO BARBOSA GONTIJO
ADVOGADOS : CRISTINA DE ALMEIDA CANÊDO
MAURICIO BARBOSA GONTIJO
AGRAVADO : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão desta relatoria que deu provimento ao recurso especial, pois o acórdão de origem decidiu de forma contrária à pacífica jurisprudência desta Corte Superior, a qual inadmite a interposição de apelação quando pendentes embargos de declaração, sem posterior ratificação.

Em suas razões, o agravante (recorrente no recurso especial, portanto beneficiado com a decisão monocrática) afirma que deixaram de ser apreciados pedidos por ele formulados no recurso especial, especificamente no tocante aos juros moratórios.

Aduz que a sentença havia fixado os juros de mora em 1% (um por cento) ao mês, a partir do trânsito em julgado. Na apelação, pediu que os juros moratórios fluíssem a partir da prolação da sentença.

No entanto, como o TJMG deu provimento ao apelo da parte contrária para excluir os danos morais, o pedido de alteração do termo *a quo* dos aludidos juros deixou de ser apreciado.

O recorrente pleiteia, assim, (a) alteração no termo inicial dos juros moratórios, (b) determinação de restituição da quantia paga pelo veículo e (c) reajustamento da distribuição dos ônus da sucumbência.

Pede, alternativamente, o retorno dos autos ao TJMG para re julgamento da apelação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 976.691 - MG (2007/0183064-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : MAURÍCIO BARBOSA GONTIJO
ADVOGADOS : CRISTINA DE ALMEIDA CANÊDO
MAURICIO BARBOSA GONTIJO
AGRAVADO : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO INTERPOSTA ANTES DO JULGAMENTO DE EMBARGOS OPOSTOS CONTRA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. DETERMINAÇÃO DE NOVA ANÁLISE DA APELAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. É intempestiva a apelação interposta antes do julgamento de embargos de declaração opostos contra a sentença, sem que haja posterior ratificação.
2. No caso em análise, o Tribunal *a quo* conheceu do apelo intempestivo e deu-lhe provimento, deixando de analisar os pedidos formulados na apelação tempestiva interposta pelo outro litigante.
3. Devem os autos retornar ao Tribunal de origem para exame da apelação interposta tempestivamente.
4. Agravo regimental a que se dá parcial provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 976.691 - MG (2007/0183064-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : MAURÍCIO BARBOSA GONTIJO
ADVOGADOS : CRISTINA DE ALMEIDA CANÊDO
MAURICIO BARBOSA GONTIJO
AGRAVADO : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Transcrevo, para melhor compreensão da controvérsia, a decisão ora agravada (e-STJ fls. 654/655):

"Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da CF, contra acórdão do TJMG assim ementado (e-STJ fl. 564):

"AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO - APELAÇÃO - TEMPESTIVIDADE - VEÍCULO ADQUIRIDO COM DEFEITO DE FABRICAÇÃO - ARTIGO 18 DO CDC - DANOS MORAIS INEXISTENTES - SUCUMBÊNCIA - ARTIGO 21 DO CPC. Nos termos do artigo 508 do Código de Processo Civil, o recurso de apelação deve ser interposto em 15 (quinze) dias a contar da publicação da sentença, sob pena de não conhecimento. O consumidor, que recebeu produto impróprio ao fim a que se destina, consoantes determina o artigo 18 do Código de Defesa do Consumidor, passados trinta dias da reclamação procedida contra a empresa fornecedora, pode exigir sua substituição por outro da mesma espécie, restituição da quantia paga, atualizada e sem prejuízo das perdas e danos ou abatimento proporcional do preço. A mera intranquilidade ou os percalços cotidianos não merecem reparação pecuniária, pois, caso contrário, estar-se-ia admitindo que os dissabores do dia-a-dia se transformassem em ilícito ressarcível em pecúnia. Os honorários e as custas processuais, na forma do artigo 21 do Código de Processo Civil, devem ser distribuídos na medida da vitória e da derrota de cada parte no processo".

Na origem, o recorrente ingressou em juízo contra FIAT AUTOMÓVEIS S.A., buscando indenização decorrente dos danos causados por ter o seu veículo, recém adquirido, fundido o motor.

O juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido, condenando à ré a pagar ao autor danos materiais e morais.

O autor opôs embargos de declaração contra a sentença, que foram acolhidos apenas para sanar erro material, sem alteração da decisão.

Em sede de apelação, interposta pela ré, o Tribunal de origem deu parcial provimento ao recurso, conforme ementa acima transcrita.

Irresignado, o recorrente opôs embargos de declaração, que foram rejeitados.

Alega a parte recorrente, nas razões do especial, ofensa aos arts. 21, parágrafo único, 242, 506 e 508, todos do CPC, 6º, IV, e 18, § 1º, II, ambos do CDC. Sustenta, em síntese, que o recurso de apelação foi interposto antes do julgamento dos embargos de declaração opostos pela parte contrária, não tendo sido posteriormente ratificado, o que ensejaria a sua inadmissibilidade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em contrarrazões a parte recorrida defende a inadmissibilidade do recurso especial, por incidência da Súmula n. 7 do STJ (e-STJ fls. 618/630).

Decisão de admissibilidade do especial (e-STJ fls. 632/634).

É o relatório.

Decido.

Assiste razão à parte recorrente.

Com efeito, é pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que, estando pendente de julgamento os embargos declaratórios da parte contrária, o recurso interposto deve ser posteriormente ratificado, sob pena de não conhecimento.

A questão encontra-se pacificada, conforme Súmula n. 418/STJ: "É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação".

E o entendimento não é exclusivo do recurso especial, mas também aplicável aos demais recursos, como a apelação, conforme o seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. CONTRATO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. APELAÇÃO. PENDÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREMATURIDADE RECONHECIDA.

I. Achando-se pendente o julgamento dos aclaratórios da parte contrária, é inoportuna a interposição de apelação, sem a ratificação posterior dos seus termos, vez que não houve o necessário exaurimento da instância.

II. Recurso especial conhecido em parte e provido".

(REsp n. 659.663/MG, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 1º/12/2009, DJe 22/2/2010).

Diante do exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO ao recurso especial para reconhecer a intempestividade da apelação e, consequentemente, restabelecer a sentença.

Publique-se e intimem-se".

Como afirmado na decisão monocrática, o recurso de apelação de FIAT AUTOMÓVEIS S.A. é intempestivo, pois interposto antes do julgamento de embargos de declaração opostos contra a sentença, sem que fosse posteriormente ratificado.

No entanto o TJMG conheceu do referido recurso e deu-lhe parcial provimento (e-STJ fls. 564/578).

Em razão disso, com base na pacífica jurisprudência desta Corte, provi o recurso especial interposto por MAURÍCIO BARBOSA GONTIJO, ora agravante, para determinar a anulação do acórdão que havia conhecido e provido a apelação interposta por FIAT AUTOMÓVEIS S.A., restabelecendo a sentença em sua integralidade.

Sucedendo que o agravante também apelou ao TJMG.

Contudo, considerando o provimento do recurso da FIAT AUTOMÓVEIS S.A., restou prejudicada a apelação de MAURÍCIO BARBOSA GONTIJO.

Como o apelo de FIAT AUTOMÓVEIS S.A. não deve ser conhecido, impõe-se a anulação do acórdão de origem para que outro seja proferido em seu lugar, o qual deverá julgar apenas a apelação interposta tempestivamente.

Deixo de examinar os demais requerimentos formulados pelo agravante,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pois não se esgotou a instância ordinária.

Assim, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao regimental, tão somente para determinar, além da anulação do acórdão de origem, que o Tribunal *a quo* proceda ao julgamento da apelação interposta por MAURÍCIO BARBOSA GONTIJO.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2007/0183064-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
REsp 976.691 / MG

Números Origem: 10024044955078 24044955078

EM MESA

JULGADO: 27/11/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MAURÍCIO BARBOSA GONTIJO
ADVOGADO : MAURICIO BARBOSA GONTIJO
ADVOGADA : CRISTINA DE ALMEIDA CANÊDO
RECORRIDO : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MAURÍCIO BARBOSA GONTIJO
ADVOGADOS : MAURICIO BARBOSA GONTIJO
CRISTINA DE ALMEIDA CANÊDO
AGRAVADO : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.